



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N°660-50.2012.6.21.0011 (RE)

PROCEDÊNCIA: CAPELA DE SANTANA - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTE: LIBÓRIO FLORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório, mais precisamente a prova testemunhal, permite concluir que restou configurada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela LIBÓRIO FLORES em face da sentença (fls. 62-65), que julgou procedente a representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de cassar o diploma do representado e condená-lo ao pagamento de multa no valor de mil e quinhentos Ufir..

Em suas razões de recurso, LIBÓRIO FLORES (fls. 68-92) alegou que os fatos narrados na exordial são mera criação e do candidato Alfredo Machado. Ainda, sustenta que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se desincumbiu do ônus da prova, visto que não restou comprovado o dolo do candidato e que as provas não são robustas.

Com contrarrazões (fls. 97-100), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do recorrente. O recorrente foi intimado da sentença no dia 05/12/2012 (fl. 67) e interpôs o recurso no dia 07/12/2012 (fl. 68), ou seja, no prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a declaração da testemunha Nilsa dos Santos (fls. 37-39), na qual a mesma afirma que o candidato a vereador LIBÓRIO FLORES teria lhe oferecido trinta reais, bem como um rancho de comidas à Maristela de Almeida Maciel, em troca de seus votos.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela procedência da ação, tendo em vista que restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, através da prova testemunhal de Nilsa (fls. 62-65).

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

3 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o depoimento de Nilsa dos Santos (fls. 37-39):

“(…)

Testemunha: Esses R\$ 30,00 ele foi lá em casa e disse que eu era pra dar uma ajuda nele pra votar pra ele.

Ministério Público: Ele deu pra senhora o dinheiro?

Testemunha: Sim, ele deu pra mim o dinheiro.

Ministério Público: A senhora disse alguma coisa pra ele?

Testemunha: Eu disse que eu ia ver se eu votava pra ele.

Ministério Público: Ele quem a senhora diz, o Libório?

Testemunha: O Libório.

(…)

Ministério Público: E lá na Maristela a senhora ficou sabendo se realmente ela ganhou?

Testemunha: Sim, ela ganhou, ela ganhou porque no outro dia ela foi lá e disse que tinha ganhado o rancho. (…)”.

Da análise de tal depoimento, conclui-se que restaram configurados todos os elementos caracterizadores da captação ilícita, tendo em vista que o ora recorrente foi na casa da depoente e lhe ofereceu R\$ 30,00 (trinta reais), com a finalidade de que ela votasse nele. Ainda, como se não bastasse, ofereceu um rancho à sua cunhada – Maristela de Almeida Maciel, com a mesma finalidade: obtenção de voto.

Quanto aos demais depoimentos, quais sejam de Geni Pereira Duarte e Cleber Marcos Follmer, muito bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nas suas alegações finais (fl. 45):

“(…) O que compromete sim, e muito, as alegações defensivas é a alegação da testemunha de defesa, proprietária do Mercado Duarte, Geni Pereira Durte, de que seu filho namora a filha de Libório Flores, sendo que informou que praticamente o candidato e ela pertencem a mesma família.

Não há como se levar em conta, neste caso, o depoimento prestado pela testemunha de defesa acima mencionada, tenso em vista a referida ser uma mera informante, já que se considera parte da família do candidato Libório Flores.

Já o depoimento da testemunha de defesa, Cleber Marcos Folimer, não contribuiu muito para o esclarecimento dos fatos, pois o referido não sabia informar quem pagava pelas compras efetuadas, somente informando que entregava compras de quinze em quinze dias para Maristela de Almeida Maciel”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirma o recorrente que tais alegações são fruto da invenção do candidato da oposição Alfredo Machado, visto que a depoente seria cabo eleitoral do mesmo. Entretanto, em momento algum LIBÓRIO FLORES teria se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco trouxe aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, sendo que a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a procedência da representação.

Ainda, a testemunha Nilsa dos Santos não é filiada a partido político algum e o fato de ela ter participado de algum comício, como o da fotografia de fl. 27, não a torna suspeita ou impedida de testemunhar contra quaisquer irregularidades do pleito eleitoral. Aliás, a testemunha não mentiu (apesar da fotografia não conter qualquer data), reconheceu que “sempre ia no comício do seu Alfredo”, fl.39.

Portanto, tem-se que restou plenamente configurada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, através de prova testemunhal consistente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que “a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral” (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010).*

2. *Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Além disso, se os próprios investigados notificaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatcado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias.

5. Reexame que se afigura inexequível.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011, Página 27)(grifou-se).

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. **A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.**

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.

3. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a prática de captação ilícita de sufrágio relativa a vários fatos ficou comprovada por meio de testemunhos e que tais depoimentos não estariam viciados por nenhum interesse e seriam aptos à comprovação do ilícito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26110, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 25) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA EXTRA PETITA.

CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COMPROVADOS - EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

CAPTAÇÃO ILÍCITA - DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS - CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA.

1. A sentença extra petita deve ser declarada insubsistente na parte em que se excedeu, para o fim de afastar os efeitos da coisa julgada.

2. A não inclusão do Vice-Prefeito no pólo passivo na inicial ou dentro do prazo decadencial através de emenda implica decadência com relação a este, e sua consequente exclusão do feito.

3. A distribuição de terras a eleitores em período eleitoral tem a potencialidade de influenciar e viciar a vontade do eleitor e influir no resultado do pleito, ainda mais quando a diferença entre o primeiro e o segundo colocado for mínima.

4. Existindo prova robusta da captação ilícita, aplica-se o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1.997.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3171, Acórdão nº 41869 de 15/02/2012, Relator(a) LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2012)

Quanto à penalidade aplicada ao representado, cabe a aplicação de multa, visto que o mesmo não foi eleito, como requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na exordial (fl. 08).

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da ação, visto que restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v823658ii9gg339tr7u7_66050_2012_147_130124171951.odt